




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0210/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2952/2023 

**INTERESSADA : ANA PAULA PEREIRA DE ASSIS
(COMPANHEIRA) E IGOR DE ASSIS BURTON
(FILHO)**

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de **Ato Concessório de Pensão nº 106, de 05.09.2021** (ID 1472861, p. 01), fundamentado nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, visto que o servidor era ativo, publicado no DOE nº 109 - 226, de 19.10.2023 (ID 1472826, p. 01), **concedido aos beneficiários** do servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021587, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o senhor **Carlos Rogério Luz Burton**, falecido em 02.06.2022 (ID 1472862, p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se que a Instrução Normativa n° 50/2017/TCE-RO regulamenta o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão por morte, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) elaborou relatório técnico (Id 1504113), no qual concluiu que a senhora Ana Paula Pereira de Assis, na qualidade de cônjuge do instituidor (pág. 5 - ID 1472861), bem como o senhor Igor de Assis Burton, na condição de filho do instituidor (pág. 6 - ID 1472861), fazem jus à concessão da pensão por morte, sendo aquela de caráter vitalício e este, de caráter temporário, com efeitos a contar da data do requerimento, qual seja, 02.06.2022, por serem seus beneficiários legais, na forma prevista na legislação, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentado na Constituição Federal no art. 40, parágrafo sétimo, inciso I, bem como na legislação do ente federativo, em que define quais são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se assentado na Lei Complementar n° 432/2008 até sua revogação pela Lei Complementar n° 1.100, de 18.10.2021¹.

Relevante também mencionar que o art. 6° do Decreto-Lei n. 4.657, de 4.9.42 (Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro/LINDB), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Todavia, no §2° do art. 6° da LINDB, também consta que são adquiridos os "direitos a termo", os "direitos sob condição suspensiva" e aqueles que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer.

Portanto, ainda que revogada por inteiro a LC n. 432/08 pela LC n. 1.100, a partir de sua publicação em 19.10.2021, tanto para os servidores públicos que eram vinculados ao RPPS/RO e seus dependentes antes da promulgação da EC n. 146 (até 13.9.2021), dia anterior a sua publicação, os requisitos e os critérios desta norma (a LC n. 432/08) mantêm-se produzindo efeitos na concessão de benefícios previdenciários no RPPS/RO (aposentadoria e pensões por morte), cujo fato gerador ocorra até 31.12.2024, por força do

¹ Art. 114. Ficam revogadas as Lei Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que dispõe o §2º do art. 6º da LINDB e o art. 4º, da referida Emenda, que diz o seguinte:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Necessário mencionar, porém, que não constou na fundamentação legal do ato concessório ao art. 4º da EC n. 146/21, o que não inviabiliza o registro do ato, porém, verifica-se ser oportuno que o Tribunal recomende a Autarquia previdenciária, que o faça constar nos atos vindouros, cuja situação seja semelhante, a fim de evitar multa com fundamento no inciso VIII do art. 55 da LC n. 154/96, a que fica suscetível o gestor que realiza a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos.

Ademais, no Ato Concessório instituidor do benefício, restou estabelecido que os efeitos financeiros devem contar a partir da data do óbito, isto é, em 02.06.2022, com fundamentação nos artigos 10, I; 28, I; 30,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil. Vejamos o que está determinado no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar nº 432/2008:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I- do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Assevera-se ainda, que os proventos iniciais devem ser fixados com aplicação do redutor, previsto no inciso II, do art. 30, da LC n. 432/08 e deverão ser reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no anteriormente mencionado art. 4º da EC n. 146/21, que assegura que na concessão de pensões por morte aos dependentes de servidores do Estado de Rondônia, cujo fato gerador ocorra até 31.12.2024, devem ser aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC n. 103/19.

Por fim, em relação à composição dos proventos, a Unidade Técnica consignou que sua análise foi postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, **mas que estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, este Parquet de Contas entende que não há óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente a conclusão técnica (ID 1504113) pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (Id 1504113), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **Considerado legal o ato de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas;

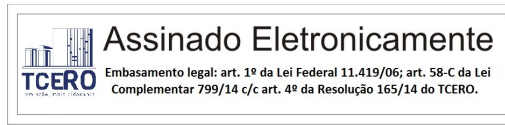
2. **Recomendado** aos responsáveis pelo IPERON, que façam constar nos atos vindouros, cuja situação seja semelhante, o artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021, a fim de não ficar sujeito a aplicação de multa com fundamento no inciso VIII do art. 55 da LC n. 154/96, aplicável ao gestor que realiza a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR